

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 26 de agosto de 2011. (*)

Processo: 460.000.107/2011.

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

OUTORGO efeito normativo ao PARECER Nº 0704/2011-PROPE/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, aprovado com acréscimos pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPE, LUCIANA RIBEIRO MELO, e pelo insigne Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

Publiquem-se, na íntegra, o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer nº 0704/2011/PROPE.

Processo: 0460.000.107/2011.

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Assunto: LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS PARA SEGURADAS EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA TITULAR DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PARA 180(CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 26 – A DA LEI COMPLEMENTAR N. 769/08. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LICENÇA.

1. A interpretação sistemática dos dispositivos da LC nº 769/98, notadamente os arts. 25 e 26-A, leva à conclusão de que as servidoras titulares de contrato temporários de trabalho também fazem jus à ampliação da licença maternidade, porquanto sujeitas ao mesmo regime jurídico das servidoras ocupantes de cargo comissionado, não sendo razoável a negativa de tal direito àquelas quando deferidas a estas, se ambas as categorias ostentam o mesmo regramento legal, sob pena de se violar os princípios da isonomia e razoabilidade, nos exatos termos da jurisprudência do TJDF.

3. Parecer no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário de trabalho.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEC acerca da possibilidade de extensão da licença maternidade de 180(cento e oitenta) dias às professoras contratadas sob o regime de "Contrato Temporário".

Relata os autos que a SEC possui atualmente cerca de 4.300(quatro mil e trezentos) professores contratados para atender "necessidade de excepcional interesse público", sendo que a grande maioria deste quantitativo é do sexo feminino, situação que, por si só, gera uma grande demanda pelo benefício da licença maternidade, fato que fez surgir a seguinte dúvida: a extensão da licença maternidade para 180 dias, prevista da Lei nº 11.170/08, alcança as professoras contratadas sob o regime de excepcional interesse público?

Nesse passo, em razão da questão em apreço, os autos foram encaminhados a esta Casa Consultiva para manifestação.

Sendo este o sucinto relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescreve o texto Magno:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias(grifamos)

Já a Lei nº 11.770/08, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, preconiza:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal,

que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (grifamos)

Pois bem, analisando o dispositivo legal em apreço, é de se ver que a concessão da benesse legal às seguradas gestantes fica condicionada à adesão da pessoa jurídica ao Programa Empresa Cidadã, fato que não ocorreu no caso vertente, porquanto a SEC não ostenta interesse jurídico na adesão, já que é isenta do pagamento de impostos (fl. 4), situação que, a nosso sentir, não possui o condão obstaculizar a extensão da licença às servidoras¹ em estado gestacional, senão vejamos.

De fato, prescreve o art. 25 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 790, que:

Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Muito embora tais disposições digam respeito aos servidores ocupantes de cargos públicos², não se pode olvidar o quanto disposto no art. 26 - A, do mesmo diploma

¹ A expressão servidor público e gênero, da qual empregado público e espécie, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE – ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – O artigo 41, da Constituição da República atribui estabilidade "aos servidores" públicos e não ao "funcionário", como se dava sob a égide das Constituições de 1967 e de 1969. Ora, sabidamente, "servidor" é gênero, de que o empregado público é espécie. De outro lado, a lógica do sistema constitucional parece indicar que a estabilidade é extensiva a estatutário e celetista, sem distinção. Portanto, servidor celetista concursado dispensado sem justa causa faz jus à reintegração no emprego com todos os seus consectários legais. (TST – RR 224.870/95-1 – 1ª T. – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.10.1997)(grifamos).

² Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.(LC nº 769/08)

legal, que, expressamente, prevê a possibilidade de extensão da duração da licença gestante à segurada comissionada, senão vejamos:

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal. (grifamos)

Nesse passo, não nos afigura escorreito negar a extensão da licença maternidade à servidora titular de contrato de trabalho temporário, quando igual direito é assegurado às servidoras comissionadas, que se encontram em idêntica situação jurídica.

De fato, o vínculo jurídico que liga os servidores comissionados à Administração é marcado pela precariedade, sendo demissíveis ad nutum³, assim como estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS⁴, assemelhando-se em tudo ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores titulares de contratos de trabalho temporário, de forma que, por força dos princípios da razoabilidade e igualdade, há que se entender cabível a extensão, sob pena de espezinhar tais comandos constitucionais.

Deveras, a interpretação restritiva no sentido da impossibilidade de extensão da ampliação da licença à servidora titular de contrato de trabalho temporário, a par de vulnerar do princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), porquanto cria distinções entre indivíduos que se encontram em idêntica situação jurídica, fere de morte, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que, em razão de tal comando constitucional, espera-se do Administrador público e do magistrado condutas e comportamentos que não destoem do senso normal das pessoas, guardando congruência lógica entre a decisão tomada e o fim colimado.

Confira-se sobre o Princípio da Razoabilidade a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

“Princípio da razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar

³ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração(art. 37,II, da CF/88)No mesmo sentido, o art. 35, inc. I, da Lei nº 8.112/90, confira-se: Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: I – a juízo da autoridade competente;

⁴ Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (§ 13 do art. 40 da CF/88)

⁵ in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93

em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

(...)

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrats escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: "O fato de não se poder saber o que ela não é." Examinando o tema da discricção administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que "só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende."

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. STJ, Resp. 728.999. (grifamos)

Ademais disso, ressalte-se que a Carta Magna garante a licença a gestante(art. 7º, XVIII) assim como a proteção ao mercado de trabalho da mulher(art. 7º, XX),⁶ como direitos fundamentais, de forma que a ampliação em questão não visa a outra coisa senão a concretização de políticas afirmativas no sentido de garantir o espaço da mulher no mercado de trabalho, dando vazão aos comandos constitucionais em questão, e, por conseguinte, impedido que a mulher sofra discriminação em razão da gravidez. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim⁷ ao comentar o salário- maternidade:

Ademais, como o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador também achou por bem transformar este outrora benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei nº 6.136/74. (grifamos)

Feitas essas considerações, é de se concluir no sentido da possibilidade de pagamento da licença gestante ampliada à servidora titular de contrato de trabalho temporário, entendimento que, de resto, encontra ampla aceitação no âmbito do TJDFT, senão vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEGÍTIMO O PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE CONCEDIDO À PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 790/2008). PREVALÊNCIA DO VETOR CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I. Dentre os atuais 23 (vinte e três) precedentes das Turmas Recursais do TJDFT que reconhecem o direito da licença maternidade à professora contratada de forma temporária, valho-me do emitido no processo n. 2010.01.1.162286-3, julgado em 22.02.2011, 1ª Turma Recursal, de relatoria da douta Juíza SANDRA TONUSSI:

"1. Em conformidade à firme jurisprudência do e TJDFT, "o Distrito Federal, responsável pela concessão da licença maternidade aos professores temporários da Secretaria de Educação, é parte legítima em ação em que se discute prazo de

⁶ Sendo que tais direitos são expressamente garantidos as servidoras públicas por força do art. 39, §3,

⁷ In: Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Ed. Impetus.12 ed. 2008. P.578. 2009.01.1.126156-6APC, DJ 25.11.2010, 6ª T. Cível; 20090020008833AGI, DJ 18.3.2009, 5ª T. Cível; 20090020141492, 2ª T. Cível).

duração da licença” (2009 01 1 126156-6 APC - 0019820-21.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator Des.: JAIR SOARES; DJ-e: 25/11/2010 Pág.: 319). Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo rejeitadas.

2. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

3. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.”

II. Acrescento, por fim, que o TJDF já reconheceu a legitimidade desse direito (por isonomia) às aludidas servidoras temporárias (2009.01.1.159.0684APC, DJ 04.02.2011, 3ª T. Cível;

III. Escorreita, pois, a decisão que condena o DISTRITO FEDERAL a estender o período de licença-gestante concedida à ora apelada, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do seu efetivo afastamento, sem prejuízo da remuneração correspondente.

IV. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA.(Lei 9.099/05, Art. 46 e 55 c/c Lei 12.153/09, Art. 27). RECURSO IMPROVIDO.(20100111282776ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 12/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 298)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MÉRITO: LEGÍTIMO O PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE CONCEDIDO À PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 790/2008). PREVALÊNCIA DO VETOR CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I. Dentre os atuais 23 (vinte e três) precedentes das Turmas Recursais do TJDF que reconhecem o direito da licença maternidade à professora contratada de forma temporária, valho-me do emitido no processo n. 2010.01.1.162286-3, julgado em 22.02.2011, 1ª Turma Recursal, de relatoria da douta Juíza SANDRA TONUSSI:

“1. Em conformidade à firme jurisprudência do e TJDF, “o Distrito Federal, responsável pela concessão da licença maternidade aos professores temporários da Secretaria de Educação, é parte legítima em ação em que se discute prazo de duração da licença” (2009 01 1 126156-6 APC - 0019820-21.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator Des.: JAIR SOARES; DJ-e: 25/11/2010 Pág.: 319). Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo rejeitadas.

2. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

3. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.”

II. Acrescento, por fim, que o TJDF já reconheceu a legitimidade desse direito (por isonomia) às aludidas servidoras temporárias (2009.01.1.159.0684APC, DJ 04.02.2011, 3ª T. Cível; 2009.01.1.126156-6APC, DJ 25.11.2010, 6ª T. Cível; 20090020008833AGI, DJ 18.3.2009, 5ª T. Cível; 20090020141492, 2ª T. Cível).

III. Escorreita, pois, a decisão que condena o DISTRITO FEDERAL a estender o período de licença-gestante concedida à ora apelada, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do seu efetivo afastamento, sem prejuízo da remuneração correspondente.

IV. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA.

(Lei 9.099/05, Art. 46 e 55 c/c Lei 12.153/09, Art. 27). RECURSO IMPROVIDO.(20100111116267ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 12/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 297)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE DE PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 790/2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

2. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei nº 12.153/09 e 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (20100111809163ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 29/03/2011, DJ 30/03/2011 p. 290)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORA TEMPORÁRIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL; LICENÇA MATERNIDADE DE 120 DIAS.

1 - A Lei Complementar nº 769/08 concedeu à servidora pública ocupante de cargo efetivo o prazo de 180 dias de licença maternidade (artigos 25 e 26); a lei concede expressamente a prorrogação da licença maternidade por mais de 60 (sessenta) dias no intuito de proteger a maternidade.

2 - As vantagens concedidas ao servidor público ocupante de cargo efetivo devem ser estendidas aos ocupantes de cargo temporário que tenham as mesmas atribuições, sob pena de afrontar a regra isonômica constitucional.

3 - Por expressa disposição legal, tal benefício também foi estendido às servidoras comissionadas, que não possuem vínculo efetivo com a administração, assim como nos contratos temporários.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

(20100111282856ACJ, Relator RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 01/03/2011, DJ 10/03/2011 p. 297) (grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. MÉRITO: PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Rejeitadas as preliminares argüidas pelo Distrito Federal de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência do juízo a quo. O deferimento da licença maternidade pleiteado pela Autora é de incumbência da Secretaria do Estado de Educação do governo do Distrito Federal, pelo que o Distrito Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e, em decorrência, o Juizado Especial de Fazenda Pública é competente para processar e julgar o presente feito.

2. No caso, trata-se de prorrogação do prazo de licença-maternidade, disciplinada pela Lei Complementar 790/2008, que alterou a Lei Complementar nº 769/2008.

3. Doutra parte, não se aplica às disposições contidas nas Leis nº 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, porquanto a prorrogação da licença-maternidade não importa em liberação de vantagens pecuniárias ou na extensão de qualquer outro benefício já concedido à servidora.

4. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, não distingue, para efeito de licença-maternidade, a natureza definitiva ou temporária do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública do Distrito Federal, de modo a autorizar a prorrogação do gozo do benefício para 180 (cento e oitenta) dias.

5. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

(20100111497957ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 240)

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso, trata-se de prorrogação do prazo de licença-maternidade, disciplinada pela Lei Complementar 790/2008, que alterou a Lei Complementar nº 769/2008.

2. Doutra parte, não se aplica às disposições contidas nas Leis nº 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, porquanto a prorrogação da licença-maternidade não importa em liberação de vantagens pecuniárias ou na extensão de qualquer outro benefício já concedido à servidora.

3. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, não distingue, para efeito de licença-maternidade, a natureza definitiva ou temporária do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública do Distrito Federal, de modo a autorizar a prorrogação do gozo do benefício para 180 (cento e oitenta) dias.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

(20100111282670ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 238)(grifamos)

Nesse passo, é de se ver que não há argumentos jurídicos sólidos a justificar a não extensão da ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário, devendo, portanto, a licença gestante ser estendido a tais servidoras, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, no sentido da possibilidade de extensão da licença gestante (180cento oitenta dias) para a servidora titular de contrato temporário de trabalho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 29 de agosto de 2011.

MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO
Procurador do Distrito Federal

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 460.000.107/2011.

Interessada: Secretaria de Estado de Educação.

Assunto: Licença-maternidade em contrato temporário.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação sobre o procedimento a ser adotado administrativamente, considerando que aquela Pasta possui um grande número de professoras contratadas em caráter temporário e diversos pedidos de licença-maternidade, a qual tem sido concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Não obstante, segundo o órgão consultante, há várias ações judiciais para que a referida licença seja ampliada para 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes dos artigos 25, 26 e 26-A, todos da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 790/08, de sorte que a concessão desse período na via administrativa poderia evitar os sucessivos pleitos judiciais sobre a matéria.

Instado a se manifestar, o ilustre parecerista assinalou que realmente o entendimento do TJDFT tem se revelado pacífico no sentido de conceder a extensão da licença-maternidade às professoras temporárias, uma vez que o diploma normativo que concede o benefício às servidoras públicas também incluiu como beneficiárias as servidoras comissionadas (art. 26-A), as quais também são vinculadas, à semelhança das temporárias, ao Regime Geral da Previdência Social.

Com efeito, ressaltou que a interpretação restritiva da norma pela Administração Pública não se mostra razoável, na medida em que, ao conferir tratamento desigual às servidoras que se encontram na mesma situação jurídica, afronta o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). Ainda nesse sentido, ressaltou que a licença maternidade e a proteção ao mercado de trabalho da mulher são direitos fundamentais, protegidos constitucionalmente, de forma que sua ampliação significa aproximar-se da realização dos princípios de justiça consagrados pela Constituição Federal.

Nesse diapasão, concluiu ser necessário que a Administração Pública passe a conceder a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias às servidoras em contrato temporário, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Sem embargo às respeitáveis considerações ventiladas no opinativo, cumpre apenas acrescentar que esta Casa Jurídica editou a Súmula nº 53, em cujos termos autorizou dispensa recursal da decisão judicial que reconhece o direito de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive no caso de contrato temporário, desde que respeitado o período de sua vigência. Assim, cabe apenas ressaltar que a aludida licença deve ficar restrita ao período de vigência do contrato temporário.

Por fim, ante a relevância da matéria, bem como o elevado número de ações judiciais nas quais o contencioso desta Casa Jurídica tem sucumbido, recomenda-se que sejam conferidos efeitos normativos ao presente opinativo, afastando, assim, divergências entre a orientação do consultivo e a atuação do contencioso desta Especializada.

Pelo exposto, com esses acréscimos, APROVO o Parecer nº 0704/2011 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, inserto às fls. 14/26, submetendo-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 10 de maio de 2011.

LUCIANA RIBEIRO MELO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 460.000.107/2011.

Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Assunto: Concessão de Licença-Maternidade de 180 dias para servidoras em regime de Contrato Temporário.

APROVO O PARECER Nº 0704/2011 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, com os acréscimos da cota de fls. 27/28, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPES, LUCIANA RIBEIRO MELO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0704/2011 – PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 11/05/2011.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 168, de 29 de agosto de 2011, página 11.

Este texto não substitui o original, publicado no DODF de 30 de agosto de 2011, p. 3